SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1308880 - RJ (2012/0028024-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
		CARMEN GABRIELA MEDEIROS MOLINA - SP325042
		ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564
		RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - (ASSISTENTE DA CEF) - RJ241483
RECORRIDO	:	NADIR BARUZZI E OUTROS
ADVOGADOS	:	DOMINGOS JOSE BATISTA - DF008097
		FLAVIA BARBOSA DE SOUSA LIMA BATISTA - DF045130

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SERVIDORES DO BANCO DO BRASIL OPTANTES PELOS QUADROS DO BANCO CENTRAL. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CENTRUS. PREVI. REPARTIÇÃO DAS RESERVAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER. CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES. RENTABILIDADE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. As contribuições individuais destinadas à PREVI pelos servidores do Banco do Brasil que optarem pelos quadros funcionais do Banco Central (Lei 4.595/64, art. 52, § 5º), efetivadas no período de 1.1.1991 a 6.9.1996, são consideradas indevidas (sem causa jurídica), em decorrência da alteração do regime jurídico dos servidores da Autarquia determinada pela declaração de inconstitucionalidade do art. 251,da Lei 8.112/90 (ADI 449-2/DF).

2. As contribuições vertidas no período anterior a 1.1.1991 eram devidas e constituíram a reserva matemática de benefícios a conceder, que perdeu o sentido no tocante aos servidores que permaneceram em atividade a partir de 1.1.1991 (hipótese dos autos).

3. Não há amparo legal para a inclusão da rentabilidade patrimonial da PREVI na devolução das cotas anteriores a 1.1.1991 e nem os dispositivos da Lei 9.680/95 autorizam a utilização da variação do patrimônio da entidade como índice de correção monetária.

4. Constitui obrigação exclusiva da CENTRUS a inclusão de sua rentabilidade patrimonial na devolução das contribuições recolhidas à PREVI no período posterior à 1.1.1991, responsabilidade restrita, todavia, ao acréscimo patrimonial apurado após o recebimento dos recursos destinados a essa finalidade.

5. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA61054532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b2d09cb-de0a-403b-85df-d8447fb26fc2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b2d09cb-de0a-403b-85df-d8447fb26fc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1308880 - RJ (2012/0028024-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
		CARMEN GABRIELA MEDEIROS MOLINA - SP325042
		ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564
		RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - (ASSISTENTE DA CEF) - RJ241483
RECORRIDO	:	NADIR BARUZZI E OUTROS
ADVOGADOS	:	DOMINGOS JOSE BATISTA - DF008097
		FLAVIA BARBOSA DE SOUSA LIMA BATISTA - DF045130

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SERVIDORES DO BANCO DO BRASIL OPTANTES PELOS QUADROS DO BANCO CENTRAL. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CENTRUS. PREVI. REPARTIÇÃO DAS RESERVAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER. CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES. RENTABILIDADE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. As contribuições individuais destinadas à PREVI pelos servidores do Banco do Brasil que optarem pelos quadros funcionais do Banco Central (Lei 4.595/64, art. 52, § 5º), efetivadas no período de 1.1.1991 a 6.9.1996, são consideradas indevidas (sem causa jurídica), em decorrência da alteração do regime jurídico dos servidores da Autarquia determinada pela declaração de inconstitucionalidade do art. 251,da Lei 8.112/90 (ADI 449-2/DF).

2. As contribuições vertidas no período anterior a 1.1.1991 eram devidas e constituíram a reserva matemática de benefícios a conceder, que perdeu o sentido no tocante aos servidores que permaneceram em atividade a partir de 1.1.1991 (hipótese dos autos).

3. Não há amparo legal para a inclusão da rentabilidade patrimonial da PREVI na devolução das cotas anteriores a 1.1.1991 e nem os dispositivos da Lei 9.680/95 autorizam a utilização da variação do patrimônio da entidade como índice de correção monetária.

4. Constitui obrigação exclusiva da CENTRUS a inclusão de sua rentabilidade patrimonial na devolução das contribuições recolhidas à PREVI no período posterior à 1.1.1991, responsabilidade restrita, todavia, ao acréscimo patrimonial apurado após o recebimento dos recursos destinados a essa finalidade.

5. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA60734184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:50
Código de Controle do Documento: 95f775ab-382c-41dd-bddf-82bbf2833a3e

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> ADMINISTRATIVO - PREVIDÊNCIA PRIVADA E OFICIAL FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL OPÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - MIGRAÇÃO DOS RECURSOS APORTADOS AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS OPTANTES RESPONSABILIDADE PELA APLICAÇÃO DA DENOMINADA RENTABILIDADE PATRIMONIAL
> Opção manifestada por funcionários celetistas do Banco do Brasil de ingressar nos quadros do Banco Central do Brasil.
> Necessidade de regulamentar a migração dos valores recolhidos a título de previdência complementar privada para a previdência oficial inerente ao regime jurídico único aplicável aos servidores daquela autarquia.
> Por força de disposição expressa contida na Lei 9650 de 1998, é atribuição também da PREVI fazer incidir a rentabilidade patrimonial sobre os valores a serem restituídos aos servidores do Banco Central do Brasil.
> Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
> Recurso a que se nega provimento.

Alega a recorrente, Caixa de Previdência do Funcionários do Banco do Brasil - Previ, em suma, violação ao art. 14, parágrafos 3º, inc. II, 5º a 7º, da Lei 9.650/1998, que, segundo entende, atribuíram exclusivamente à CENTRUS a responsabilidade de incluir a rentabilidade patrimonial da entidade no momento da restituição da parcela da fração de seu patrimônio constituído pelas contribuições dos servidores do Banco Central, que migraram para o regime jurídico dos servidores públicos federais, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei 8.112/90 pelo STF (ADI 449-2/ DF).

Afirma que repassou para a CENTRUS os valores relativos às contribuições vertidas pelos autores da ação, os quais, na condição ex-empregados do Banco do Brasil S/A, optaram por integrar os quadros do Bacen (Lei 4.595/1964, art. 52, § 5º), nos exatos termos do convênio celebrado com o Banco do Brasil, Banco Central e a mencionada entidade, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 14 da Lei 9.650/1998, não havendo determinação legal alguma para o acréscimo de sua rentabilidade patrimonial sobre esse montante.

Acrescenta que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em divergência com a orientação da Terceira Turma do STJ no julgamento do RESP 856.938/DF, no sentido de que cabe exclusivamente à CENTRUS a inclusão da rentabilidade patrimonial, quando da devolução das contribuições pessoais aos participantes.

Documento eletrônico VDA60734184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:50
Código de Controle do Documento: 95f775ab-382c-41dd-bddf-82bbf2833a3e

Nas contrarrazões de fls. 669-676, afirmam os autores da ação que o acórdão recorrido deve ser mantido integralmente ao reconhecer a pretensão de incluir a rentabilidade patrimonial da Previ, no período de setembro de 1995 a dezembro de 1997, sobre os valores por ela repassados à Centrus, sob o argumento de, nesse período, esses recursos terem sido "aplicados no mercado financeiro" pela ora recorrente.

É o relatório.

VOTO

Anoto, inicialmente, que a presente ação foi ajuizada contra a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, por ex-servidores do Banco do Brasil S/A requisitados para prestar serviços no Banco Central e que, nessa condição, optaram pelo quadro funcional da Autarquia, com base no art. 52, § 5º, da Lei 4.595/1964, motivo pelo qual, ao longo de suas vidas funcionais, destinaram contribuições para a Previ (ora recorrente) e a Centrus, entidades encarregadas de arcar, em partes proporcionais, com os futuros benefícios de aposentadoria complementar.

Nesse contexto, discute-se a interpretação dos parágrafos 3º, inc. II, 5º a 7º do art. 14 da MP 1.535-7/1997, convertida na Lei 9.650/1998, que cuidou da destinação do patrimônio da Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus após a declaração de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei 8.112/1990, mediante acórdão proferido pelo STF na ADI 449/DF, em julgamento concluído em 29.8.1996, o qual determinou a migração, com efeitos retroativos a 1.1.1991, dos servidores em atividade no Banco Central em atividade para o regime jurídico único do funcionalismo da União.

Observo que os autores da ação aposentaram-se "pelo regime celetista no período de 1° de janeiro de 1991 a 5 de setembro de 1996", conforme informações prestadas da Centrus (fl. 445), razão, pela qual, foram abrangidos pelo decisão do STF proferida na ADI 449/DF.

A alteração do vínculo jurídico desses servidores tornou sem causa jurídica as contribuições deles recolhidas a partir de 1.1.1991. Por outro lado, a CENTRUS e a PREVI deixaram de ter que arcar com as futuras complementações de aposentadorias e pensões de tais servidores, benefícios que passaram a ser encargo do Tesouro Nacional.

A CENTRUS, todavia, continuou com a obrigação de pagar os benefícios de complementação de aposentadoria concedidos em data anterior a 1.1.1991, inclusive dos ex-servidores do Banco do Brasil que migraram para os quadros do BACEN, ficando também encarregada de centralizar as restituições das contribuições a serem devolvidas, inclusive aquelas destinadas à PREVI. Para o custeio desses novos compromissos atribuídos à Centrus, foi determinada a constituição dos recursos necessários à formação das respectivas reservas matemáticas, na forma a ser

Documento eletrônico VDA60734184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:50
Código de Controle do Documento: 95f775ab-382c-41dd-bddf-82bbf2833a3e

estabelecida em convênio a ser celebrado entre todas essas instituições (Lei 9.650/1998, art. 14, §§ 5º e 6º).

Sustentam os autores da ação que a Previ, ao transferir para a Centrus os valores de suas contribuições pessoais, não acrescentou, como seria devido, a variação correspondente à sua rentabilidade patrimonial apurada no período de setembro de 1995 a dezembro de 1997, que entende aplicável com base nos parágrafos 3º, inc. II, e 7º do art. 14 da referida norma legal

Isso, porque, a despeito de os cálculos dessas parcelas terem sido efetuados em 6.9.1996, com base nas quantias apuradas em setembro de 1995, essas quantias somente foram repassadas à Centrus em dezembro de 1997, acrescidas apenas da correção monetária com base na variação do INPC, no período de setembro de 1995 a agosto de 1996 e, partir daí, pelo IGP-DI, mesmo critério adotado para a correção monetária das reservas matemáticas, conforme admitiu a PREVI em resposta a questionamento formulado por um dos autores da ação, nos seguintes termos (fls. 48-49):

> (...) a PREVI efetuou o cálculo da sua reserva matemática com base em 06.09.1996 (valores demonstrados no item 7 da nossa correspondência citada). Entretanto, considerando não ter havido reajuste salarial em setembro/1996, a PREVI, e não a CENTRUS, corrigiu o montante da reserva matemática de todo o grupo associados BACEN de acordo com a variação do INPC no período de setembro/95 a agosto/96.
>
> Posteriormente, aplicou-se a variação do IGP-DI sobre a reserva matemática apurada em setembro/1996 para manter atualizado seu valor até a data de integralização junto à CENTRUS.
>
> Coube à CENTRUS, após receber o repasse da importância relativa ao montante da reserva matemática do citado grupo, adotar os procedimentos necessários ao cumprimento das disposições legais aplicáveis à matéria.
>
> (...)
>
> A rentabilidade patrimonial prevista nos incisos I e II do parágrafo 3° do artigo 14 da Lei 9650/98, combinado com o parágrafo 7°, incide apenas sobre a fração patrimonial da CENTRUS correspondente às reservas de benefícios a conceder. Registre-se que não havia na PREVI reserva matemática constituída para fazer face ao compromisso de pagamento do seu benefício, tendo a mesma sido efetivada apenas quando da assinatura, em 23.12.1997, do convênio previsto no parágrafo 5º do artigo 14 da mencionada Lei. Assim, não há que se falar em rentabilidade patrimonial incidente sobre fração patrimonial não constituída.

Admitem os autores, pois, estarem corretos os valores históricos que lhes foram devolvidos, mas pretendem que, sobre essas quantias, seja a PREVI condenada a incidir a correção monetária correspondente à variação patrimonial da entidade, no período de setembro de 1995 a dezembro de 1997, em substituição aos índices utilizados (INPC e IGP-DI), efetuando o pagamento das diferenças correspondentes.

Nesse sentido, destaco o item "b" do pedido deduzido na inicial (fl. 7):

> Isto posto, requer a Vossa Excelência:
>
> (...)

Documento eletrônico VDA60734184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:50
Código de Controle do Documento: 95f775ab-382c-41dd-bddf-82bbf2833a3e

> que apurado os fatos, esse r. Juízo reconhecendo a existência da diferença entre os valores aportados na CENTRUS pela PREVI no período de set/95 a dez/97, e a rentabilidade por ela obtida, com aplicação dos recursos no mercado financeiro, tida como rentabilidade patrimonial (conforme dispõe o artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, combinado com o parágrafo 7º, da Lei 9.650/98, em vez do INPC e do IGP-DI, determine o pagamento da mesma por parte da Requerida aos Autores, atualizada monetariamente desde a data em que foi subtraída, acrescida de juros moratórios;

Além disso, a seguinte passagem da petição em que os autores se manifestaram sobre a perícia realizada nos autos (fl. 497):

> Diferentemente do que entendeu a ilustre expert o objetivo da presente ação não é o valor da reserva matemática e sim a fórmula de correção das devoluções da PREVI, se tal deverá ocorrer pela variação patrimonial, como entendem os Autores, ou pelo IGP-DI, como fez a PREVI, e, principalmente, o termo dessa correção.

Assim delimitada a questão, observo que os critérios para a destinação do patrimônio da CENTRUS, que também ficou encarregada de centralizar as devoluções e complementações dos valores de responsabilidade da PREVI, em relação aos ex-empregados do Banco do Brasil optantes pelo quadro funcional da referida Autarquia (Lei 4.250/64, art. 52, § 5º), foram estabelecidos nos §§ 3º e 5º a 7º do art. 14 da Lei 9.650/98, assim redigidos:

> "§ 3o A fração patrimonial da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, correspondente às "reservas de benefícios a conceder" relativas aos participantes incluídos no Regime Jurídico Único, no volume global das reservas, será dividida na razão do custeio de sua formação até 6 de setembro de 1996, por parte do patrocinador e de cada participante, observado o seguinte:
>
> I - da parcela da fração patrimonial decorrente das contribuições do patrocinador serão deduzidos e devolvidos ao Banco Central do Brasil, por ocasião do acerto de contas previsto no art. 21 desta Lei, os valores relativos às contribuições realizadas desde 1o de janeiro de 1991, incluída a rentabilidade patrimonial correspondente;
>
> II - da parcela da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes, nominalmente identificada, serão deduzidos e devolvidos aos respectivos titulares, por ocasião do acerto de contas previsto no art. 21 desta Lei, os valores relativos às contribuições individuais realizadas desde 1o de janeiro de 1991, incluída a rentabilidade patrimonial correspondente;
>
> III - a parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições do patrocinador será administrada pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, para custeio de aposentadorias e pensões concedidas com base na Lei no 8.112, de 1990, na forma em que vier a dispor o regulamento;
>
> IV - a parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes será liberada aos respectivos titulares a partir da edição do regulamento a que se refere o art. 21 desta Lei, em até doze parcelas mensais consecutivas, de acordo com as disponibilidades financeiras da instituição, ou, a critério dos servidores, mantida, total ou

Documento eletrônico VDA60734184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:50
Código de Controle do Documento: 95f775ab-382c-41dd-bddf-82bbf2833a3e

parcialmente, sob a administração da CENTRUS, com a finalidade de obtenção de benefícios no sistema de contribuição definida, a serem estabelecidos por essa entidade de previdência privada, com base exclusivamente em contribuições dos participantes.

§ 5o Na forma que dispuser convênio específico a ser celebrado entre o Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, serão centralizadas na Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS as devoluções e complementações de responsabilidade direta ou indireta da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, e do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S.A., enquanto seus patrocinadores, relativas aos participantes optantes pelo quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, na forma da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 6o O convênio de que trata o parágrafo anterior disporá sobre a destinação dos recursos garantidores das reservas matemáticas necessárias ao custeio dos compromissos nele previstos.

§ 7o Aos recursos que forem repassados à CENTRUS, em razão do convênio a que se referem os §§ 5o e 6o, aplica-se o disposto no § 3o.

Ao proferir voto no RESP 736.479/DF, acolhido por unanimidade pela Segunda Seção no julgamento concluído em 24.9.2014, assim abordei a questão da destinação do patrimônio da CENTRUS regulamentada pelos referidos dispositivos legais:

(...) a Lei 9.650/98 tratou da destinação do patrimônio da CENTRUS, estabelecendo os critérios para a divisão do patrimônio correspondente "as reservas de benefícios a conceder" entre o patrocinador (BACEN) e os participantes, segundo a razão do custeio de sua formação até setembro de 1996.

Razão de custeio é conceito abstrato que não se confunde com o valor das contribuições vertidas, mês a mês, variável segundo a evolução do salário de contribuição. A razão do custeio, informa a CENTRUS, sempre foi a mesma (dois terços a cargo do patrocinador e um terço dos participantes). Destas reservas, foram, de logo, restituídas as contribuições individuais realizadas a partir de 1.1.1991 (data da entrada em vigor do regime estatuário), até 6 de setembro de 1996 (data em que foram suspensas as contribuições para CENTRUS), incluída a rentabilidade patrimonial correspondente (art. 14, § 3º, II).

A parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições do patrocinador ficou sob a administração da CENTRUS para o custeio de aposentadorias e pensões concedidas com base na Lei 8.112/90 (art. 14, § 3º, III).

Quanto à parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes, determinou o inciso IV fosse liberada aos respectivos titulares a partir da edição do regulamento a que se refere o art. 21 desta Lei, em até doze parcelas mensais consecutivas, de acordo com as disponibilidades financeiras da instituição, ou mantida sob a administração da CENTRUS, a critério dos servidores, para a fruição de benefícios no sistema de contribuição definida.

A distinção de tratamento legal - entre as contribuições vertidas no período de 1.1.91 e 1996 e as contribuições anteriores - é clara e decorre da transposição de regime jurídico dos funcionários do BACEN determinada pelo acórdão do STF, cujos efeitos retroagiu a 1º de janeiro de 1991, data a partir da qual a Lei 8.112/90 produziu efeitos financeiros (art. 252). Em coerência com tal decisão, passou-se a

Documento eletrônico VDA60734184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:50
Código de Controle do Documento: 95f775ab-382c-41dd-bddf-82bbf2833a3e

entender indevidas as contribuições recolhidas para a CENTRUS desde então, por patrocinador e participantes, o que justificou a determinação legal de acréscimo da rentabilidade patrimonial correspondente ao período de janeiro de 1991 a setembro de 1996, que representa o resultado da aplicação desses recursos no mercado.

De outra parte, as contribuições vertidas até 31.12.1990 eram devidas porque, até a migração desses servidores para o regime estatutário, encontravam-se eles submetidos ao regime celetista e, portanto, às regras gerais da Previdência Social, fazendo jus à complementação de benefícios pela CENTRUS. Até tal data os servidores hoje sujeitos ao regime jurídico único estiveram cobertos de riscos como invalidez e morte, bem como tinham a perspectiva de complementação da aposentadoria previdenciária, segundo os critérios do regulamento da CENTRUS. Assim, essas parcelas constituíram a reserva matemática de benefícios a conceder pela CENTRUS [e pela PREVI, em relação aos autores da ação], que perdeu o sentido no tocante aos servidores em atividade a partir de 1.1.1991.

A CENTRUS permaneceu responsável pelo pagamentos das complementações dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do BACEN que já estavam inativos até 31.12.1990, motivo pelo qual a Lei 9.650/98, evidentemente, não poderia determinar a divisão da totalidade de seu patrimônio, mas assegurou aos servidores ainda em atividade direito mais amplo do que a mera restituição corrigida das contribuições vertidas (reserva de poupança), determinando a devolução de uma fração do patrimônio da entidade da entidade correspondente "às reservas de benefícios a conceder" (art. 14, §3º). Este valor deve ser obtido mediante cálculo atuarial, critério que atende às disposições legais, contratuais, aos princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Ressalto que o contrato mantido entre as partes não era um contrato de investimento em instituição financeira. Visava à formação de reservas para cobrir eventos futuros com base em princípios inerentes à previdência privada, como o do mutualismo, sendo suas bases financeiras assentadas em cálculos atuariais.

Nesse sentido, destaco os seguintes fundamentos do voto proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, nos ERESP 1.071.975/RJ, dos quais compartilho e adoto como razões de decidir:

> "Ora, a expressão "reservas de benefícios a conceder" traz ínsita a idéia do cálculo atuarial, como se verifica da resposta do i. perito oficial a questionamento formulado pela embargante, em processo idêntico ao que se aqui se examina, segundo transcrição feita à fl. 203:
>
> > "i) A reserva de benefícios a conceder de que trata a Lei n. 9.650/98 poderia ser calculada somente com base no critério financeiro, sem a observância das normas atuariais? Por quê?
> >
> > Não. Considerando-se estritamente o aspecto técnico, a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBAC), propriamente dita, - que segundo definição do ilustre atuário Prof. Rio Nogueira 'é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pela Fundação em relação aos participantes e respectivos beneficiários, que ainda não estão em gozo de rendas iniciadas de aposentadoria ou pensões complementares e o valor atual das contribuições que por eles, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres da Fundação para a sustentação dos referidos encargos de acordo com o plano de custeio vigente' - não poderia ser calculada sem a observância das normas atuariais pertinentes, haja vista que em seu cálculo são considerados fatores atuariais individuais de cada

Documento eletrônico VDA60734184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:50
Código de Controle do Documento: 95f775ab-382c-41dd-bddf-82bbf2833a3e

participante, tais como: idade, contribuição, grupo familiar, salário-de-participação, tempo de filiação ao INSS, ao patrocinador e à fundação."

Manoel Sebastião Soares Póvoa, em sua obra "Previdência Privada", 2ª ed., Quartier Latin, São Paulo: 2007, p. 179/180, após catalogar as reservas técnicas em não comprometidas e comprometidas, incluindo entre as primeiras as Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder, assim discorre a respeito de tais reservas:

"Estas reservas são as mais importantes no processo técnico da previdência privada e existem tanto nos contratos em caso de vida, como nos contratos em caso de morte, como nos contratos mistos.

O conceito de reserva matemática é de difícil apreensão, sobretudo pelos juristas, valendo, por isso, a pena, debruçarmo-nos sobre ele, já que a sua análise permitirá, não apenas a compreensão de seu significado técnico, como também a definição dos direitos dos participantes no que respeita á alteração ou anulação do contrato.

Na sua forma mais simplificada, podemos conceituar a reserva matemática como o fundo que a entidade tem que possuir para poder cumprir integral e pontualmente os compromissos que assumiu para com a massa dos seus participantes. Este fundo é formado com a parte das contribuições que a entidade, de harmonia com regras determinadas pelo cálculo atuarial, guarda e capitaliza".

O mesmo autor, ao se referir expressamente sobre as reservas matemáticas nos contratos em caso de vida, assim se manifesta (ob. cit., p. 186):

"Esta reserva matemática tem um valor preciso que é dado pelo coeficiente definido pela forma estabelecida na respectiva nota técnica. Assim, durante o período do pagamento das contribuições estabelecido no contrato previdenciário, a reserva matemática (de benefícios a conceder) correspondente a cada participante vai aumentando, atingindo o seu ápice com o pagamento da última mensalidade. No princípio do mês seguinte, o participante passa a beneficiário, começando a receber a aposentadoria (a reserva matemática de benefícios a conceder é anulada e constituída pela mesma importância a reserva de benefícios concedidos). Como a reserva matemática de benefícios concedidos vai sendo esvaziada à medida que as rendas são pagas, chegará a zero no momento em que o beneficiário morrer, se a sua morte se der na data prevista. Normalmente isso não acontece, mas, no conjunto dos processos de renda, é de esperar que isso acontença, pelas razões atrás expostas.

Como se vê, a figura atuarial da reserva matemática é de fácil compreensão, tanto nos contratos em caso de morte, como nos contratos em caso de vida."

Logo, não havia mesmo necessidade de a lei ter-se referido à apuração da fração patrimonial da entidade com base em cálculo atuarial. A menção, na própria lei, à expressão "reservas de benefícios a conceder" já exprime essa condição.

Enfatizo que o art. 14, § 3º, da Lei 9.650/98 determinou a divisão da fração patrimonial da CENTRUS correspondente às "reservas de benefícios a conceder", texto legal expresso desconsiderado pelas razões do recurso especial.

No referido julgamento, a Segunda Seção rejeitou a pretensão deduzida pelos autores daquela ação de receberem diferenças de restituição com base

Documento eletrônico VDA60734184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:50
Código de Controle do Documento: 95f775ab-382c-41dd-bddf-82bbf2833a3e

no critério financeiro (ou de reserva de poupança), bem assim como o acréscimo da rentabilidade patrimonial da CENTRUS apurada entre 1980 e 1990, encontrando-se a ementa do acórdão assim redigida:

> RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CENTRUS. REPARTIÇÃO DAS RESERVAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER. CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES RENTABILIDADE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
> 1. Os valores restituídos aos servidores do Banco Central pela CENTRUS , em decorrência da alteração de regime determinada pela declaração de inconstitucionalidade do art. 251,da Lei 8.112/90 (ADI 449-2/DF), foram obtidos mediante cálculo atuarial, com acréscimo da rentabilidade patrimonial no tocante às contribuições individuais vertidas no período de 1.1.1991 a 6.9.1996 (Lei 9.650/98, art. 14, § 3º, I, II e IV).
> 2. Não há amparo legal para a utilização de critério de divisão patrimonial distinto, desprezando-se as "reservas de benefício a conceder" previstas no art. 14, § 3º, ou para a inclusão da rentabilidade sobre o montante correspondente à fração patrimonial formada pelas contribuições dos participantes feitas antes de 1.1.1991.
> 3. Recurso especial não provido.
> (DJ 11.11.2014)

No caso em exame, não há previsão legal apta a amparar a pretensão dos autores da ação de obterem o acréscimo da rentabilidade patrimonial da Previ apurada no período de setembro de 1995 a dezembro de 1997, em razão de os cálculos dessas parcelas terem sido efetuados em 6.9.1996, com base nas quantias apuradas em setembro de 1995, e essas quantias somente terem sido repassadas à Centrus em dezembro de 1997, acrescidas apenas da correção monetária com base na variação do INPC, no período de setembro de 1995 a agosto de 1996 e, partir daí, pelo IGP-DI.

Ademais, as disposições da Lei 9.650/98 não autorizam a utilização da rentabilidade patrimonial como base para incidência de correção monetária, real pretensão dos autores da presente ação, que, de outra parte, não demonstraram em momento algum os índices aplicados pela PREVI - INPC e IGP-DI, mas 6% ano (fl. 47) - não cumpriram a finalidade de atualizar o valor da moeda.

Acrescento que a simples leitura do convênio celebrado para dar cumprimento à norma legal (fls. 27-36) revela que os recursos destinados ao cumprimento das determinações legais oriundas da alteração do regime jurídico dos servidores do Bacen e dos ex-empregados do Banco do Brasil que optaram pelos quadros da Autarquia foram providos, em sua maior parte, pelo BACEN e Banco do Brasil, circunstância que releva sem pertinência alguma a afirmativa dos autores da ação, no sentido de que os valores a eles pertencentes ficaram à disposição da entidades de previdência privada e por elas "foram aplicados nos mercados financeiros e de capitais, obtendo-se com tais aplicações excelentes resultados financeiros", motivo

Documento eletrônico VDA60734184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:50
Código de Controle do Documento: 95f775ab-382c-41dd-bddf-82bbf2833a3e

pelo qual seria razoável "que por ocasião das multicitadas devoluções fossem acrescidas da rentabilidade obtida nesse mercados" (fl. 6).

Considero, pois, que o § 7º do art. 14 da Lei 9.250/98, ao determinar o acréscimo da rentabilidade patrimonial nos recursos repassados à CENTRUS para as devoluções das parcelas recolhidas à PREVI, no período posterior a 1.1.1991, pelos em ex-empregados do Banco do Brasil, restringe essa obrigação exclusivamente à CENTRUS e em relação à rentabilidade patrimonial apurada após o recebimento desses recursos.

Ressalto que essa conclusão encontra respaldo na literalidade na Cláusula Sexta do mencionado convênio, assim redigida (fl. 30):

> CLÁUSULA SEXTA
> DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
> As contribuições patronais e pessoais, realizadas a partir de 01.01.91, referentes aos integrantes do GRUPO incluídos no RJU, serão devolvidas pela CENTRUS, respectivamente, ao BACEN e aos integrantes do GRUPO, na forma do § 3º, alíneas a e b, c/c § 7º, ambos do art. 14, da MP 1.535.

Observo, a propósito, que essa orientação foi adotada pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do RESP 856.938/DF, encontrando-se a ementa assim redigida:

> PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL QUE FEZ OPÇÃO PELO BACEN. INCLUSÃO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ADIN 449-2/ DF. TRANSFERÊNCIA DE VERBAS DA PREVI PARA A CENTRUS. LEI Nº 9.650/98. DEVOLUÇÃO DAS
> CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. INCLUSÃO DA "RENTABILIDADE PATRIMONIAL" PELA PREVI. DESCABIMENTO.
> I - Consoante dispôs a Lei n. 9.650/98 (art. 14, § 7º), aos recursos repassados pela PREVI à CENTRUS, em razão do convênio celebrado por estas com o Banco do Brasil e o Banco Central, serão observadas as regras referentes à inclusão da "rentabilidade patrimonial".
> II - Disso não se extrai, todavia, a conclusão de que a PREVI, no momento dessa transferência de recursos, estaria obrigada a incluir os valores relativos à "rentabilidade patrimonial", uma vez que tal atribuição, por expressa disposição legal (Lei n. 9.650/98, art. 14, § 3º, II), ficou a cargo exclusivamente da CENTRUS, quando da devolução das contribuições pessoais aos participantes.
> Recurso Especial improvido.
> (DJ 24.8.2010)

Do voto proferido pelo relator, Ministro Sidnei Beneti, destaco as seguintes passagens, que acolho como razões de decidir:

> 13. Como se verifica da leitura do § 7º do art. 14 da Lei n. 9.650/98, acima transcrito, aos recursos repassados à CENTRUS, em razão do convênio firmado por esta com o BACEN, o Banco do Brasil e a PREVI, serão observadas as regras referentes à inclusão da "rentabilidade patrimonial".

Documento eletrônico VDA60734184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:50
Código de Controle do Documento: 95f775ab-382c-41dd-bddf-82bbf2833a3e

14.- Por sua vez, consoante dispõe o art. 14, § 3º, II, do aludido diploma legal, ao proceder à restituição das contribuições pessoais aos participantes - funcionários do Banco Central incluídos no Regime Jurídico Único -, a CENTRUS deverá observar no acerto de contas a inclusão da "rentabilidade patrimonial" correspondente.

15.- Desse modo, ao contrário do que sustenta o recorrente, a interpretação literal dos dispositivos em comento não autoriza concluir que a ré, PREVI, no momento de transferência dos recursos à nova patrocinadora - CENTRUS -, estava obrigada a incluir os valores relativos à "rentabilidade patrimonial", o que só ocorreria quando da devolução da fração individual aos participantes, uma vez que essa atribuição, por expressa disposição legal, ficou à cargo, exclusivamente, da CENTRUS e não da PREVI.

16.- Nesse contexto, a pretensão deduzida nas presentes razões recursais não pode ser acolhida, pois, conforme ressaltado na sentença (fls. 127/128):

> Nos termos do convênio firmado (fls. 34 e seguintes), a devolução dos benefícios pagos pela PREVI aos integrantes do grupo incluídos no RJU deveria ser feita na forma do art. 7º do Dec. 2.273, atualizados pelo IGP-DI, acrescidos de 0,5% ao mês. Assim, o que se verifica é que antes da transferência dos recursos na forma referida no convênio determinado pela Lei a PREVI não estava obrigada a aplicar a rentabilidade patrimonial do autor, pois a mesma não estava constituída, afora o fato de que o § 7º do art. 14 da Lei 9650 determinou que somente os recursos repassados à CENTRUS em razão do aludido convênio é que seriam corrigidos pela rentabilidade patrimonial correspondente.

17.- Desse modo, o Aresto recorrido não merece qualquer reparo, haja vista a ausência de obrigatoriedade legal quanto à inclusão da "rentabilidade patrimonial" em período anterior ao repasse das verbas pela PREVI à CENTRUS.

Anoto, por fim, que as contribuições destinadas à CENTRUS e à PREVI ao longo do tempo, assim como a qualquer outra entidade de previdência privada, integram-se aos respectivos patrimônios, sendo esses recursos investidos no mercado, em diversas modalidades de aplicações financeiras, tudo com a finalidade de permitir que as entidades cumpram seus compromissos futuros.

O exame da legislação específica que rege as entidades de previdência privada e suas relações com seus filiados (art. 202 da Constituição Federal e suas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001) revela que o sistema de previdência complementar brasileiro foi concebido com a finalidade de constituir reservas financeiras, a partir de contribuições de filiados e patrocinador, destinadas a assegurar o pagamento dos benefícios oferecidos e, no caso da complementação de aposentadoria, proporcionar ao trabalhador aposentado padrão de vida próximo ao que desfrutava quando em atividade, com observância, todavia, dos parâmetros atuariais estabelecidos nos planos de custeio, com a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

As entidades fechadas de previdência privada têm, pois, por função administrar os recursos das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinador, constituindo reservas financeiras aptas a garantir os pagamentos previstos nos planos

Documento eletrônico VDA60734184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:50
Código de Controle do Documento: 95f775ab-382c-41dd-bddf-82bbf2833a3e

de benefícios, motivo pelo qual o patrimônio decorrente da participação dos filiados e patrocinador, acumulado sob o regime de capitalização, destina-se não à livre gestão das referidas entidades, mas aos compromissos estabelecidos no plano de benefícios, o que se traduz na sua "independência patrimonial" atribuída pela LC 109/2001 (art. 34, I, "b"), com a precisa finalidade de conferir maior proteção ao patrimônio destinado a custear benefícios de longo prazo.

Em conclusão, o acréscimo da rentabilidade patrimonial de que trata o § 3º, incisos I e II, do art. 14 da Lei 9.650/98, sobre as contribuições feitas à PREVI pelos ex-empregados do Banco do Brasil que optaram pelos quadros do BACEN, além de não encontrar previsão legal, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada e nem com dispositivos da Constituição e da legislação complementar que disciplina o tema.

Isso porque ensejaria a transferência sem causa de reservas financeiras a parcela dos filiados, frustrando o objetivo legal de proporcionar benefícios previdenciários ao conjunto dos participantes e assistidos, a quem, de fato, pertence o patrimônio constituído, sendo certo que a CENTRUS foi responsável pela cobertura de riscos durante o período em que participaram de seus planos de benefícios e continua responsável pelos pagamentos das complementações dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores que já se encontravam inativos em 31.12.1990 (Lei 9.250/98, art. 14, *caput)*, inclusive dos servidores do Banco do Brasil que optaram pelo quadro funcional do BACEN (Lei 9.250/98, art. 14, *caput*), cujos benefícios serão garantidos com os recursos constituídos mediante o convênio celebrado entre as partes envolvidas, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 14 da referida lei.

Anoto, por fim, que a Corte Especial deste Tribunal consolidou a orientação no sentido de que a data da sentença constitui o marco para aplicação das normas relativas a honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.
> 1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.
> 2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.
> 3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença

Documento eletrônico VDA60734184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:50
Código de Controle do Documento: 95f775ab-382c-41dd-bddf-82bbf2833a3e

proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.
4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.
5. Embargos de divergência não providos.(EAREsp 1.255.986/PR, Corte Especial, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 6.5.2019)

No caso presente, a sentença foi proferida em 27.8.2010 (fls. 227-229) e, portanto, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nas regras do CPC/1973.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido.

Responderão os autores da ação pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, ônus suspensos em caso de concessão de assistência judiciária gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:50
Código de Controle do Documento: 95f775ab-382c-41dd-bddf-82bbf2833a3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.308.880 / RJ

Número Registro: 2012/0028024-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10370218200481900 01 20040011056285 201113517228

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
	CARMEN GABRIELA MEDEIROS MOLINA - SP325042
	ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564
	RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - (ASSISTENTE DA CEF) - RJ241483
RECORRIDO	: NADIR BARUZZI E OUTROS
ADVOGADOS	: DOMINGOS JOSE BATISTA - DF008097
	FLAVIA BARBOSA DE SOUSA LIMA BATISTA - DF045130

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61046398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:21
Código de Controle do Documento: c9feec7a-55af-447b-86b2-07d696a493cf

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:21
Código de Controle do Documento: c9feec7a-55af-447b-86b2-07d696a493cf